

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 232/2020

AUTOR: DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, BANCÁRIOS E EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, METROVIÁRIO E DE PASSAGEIROS, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 1503/2020



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 232 /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de Equipamentos de proteção individual em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários e empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, metroviário e de passageiros, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores, em especial aqueles que prestem atendimento ao público, dos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, com 30 (trinta) funcionários ou mais, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, bem como aqueles que trabalham em empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, metroviário e de passageiros.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários e empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, metroviário e de passageiros, a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para seus os funcionários, servidores e colaboradores:

- I - máscaras de proteção;
- II – luvas de proteção;
- III - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Parágrafo primeiro - Compete aos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a exigência e o incentivo do cumprimento no disposto nesta Lei.

Parágrafo segundo – A utilização dos Equipamentos de Proteção individual (EPI) pelos funcionários, servidores e colaboradores deverá seguir as recomendações e protocolos do Ministério da Saúde, observada as restrições de Equipamentos de proteção individual - EPI's que se destinam tão somente aos profissionais da saúde.

Parágrafo terceiro – A depender da atividade da empresa, o uso dos Equipamentos de proteção individual - EPI's pode ser mitigado, diante de decisão motivada.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único - Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados às ações de combate do novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 7 (sete) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2020.

Douglas Fabricio
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei torna obrigatório que todos os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, com 30 funcionários ou mais, e empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, metroviário e de passageiros, que estiverem em funcionamento, a fornecer e fiscalizar o uso de Equipamento de proteção individual - EPI's (máscaras, luvas e álcool gel) por seus funcionários. Nesses casos, o EPI deixa de ser opcional e passa a ser obrigatório.

A medida visa proteger, principalmente, os trabalhadores que não tiveram suas atividades suspensas em meio à pandemia da Covid-19.

A previsão de obrigatoriedade é para que os empregadores forneçam máscaras aos seus funcionários em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários e nos modais de transporte citados acima.

A lei impõe ainda a disponibilização de locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com álcool gel a 70%.

Por fim, cumpre ressaltar que, a depender da atividade da empresa, mediante decisão fundamentada, o uso dos equipamentos de proteção pode ser mitigado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 308/2020 - 0122065 - DAP/CAM

Em 13 de abril de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **1503** na sessão deliberativa remota de **13** de abril de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 13/04/2020, às 12:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0122065** e o código CRC **BE0C0A4A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 228/2020 - 0122390 - DAP

Em 13 de abril de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 13/04/2020, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0122390** e o código CRC **EC34731A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 1503/2020 – DAP, em 13/4/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 232/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/04/2020, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0123425** e o código CRC **44768939**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 16/04/2020, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0124704** e o código CRC **43A94D24**.